



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200
São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150

TERMO Nr: 6301074534/2020
PROCESSO Nr: 5004670-09.2020.4.03.6100 AUTUADO EM 02/04/2020
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MATHEUS PRESOTTO E SILVA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP418859 - MATHEUS PRESOTTO E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 02/04/2020 11:38:17
DATA: 03/04/2020

DECISÃO

<#Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MATHEUS PRESOTTO E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a suspensão da cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento estudantil – FIES nº 25.4731.185.0003565-10 celebrado entre as partes, " *com a prorrogação da data de vencimento das parcelas vincendas pelo prazo de seis meses ou de três meses, prorrogáveis por mais três, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00*".

Afirma o autor que celebrou contrato de financiamento estudantil – FIES nº 25.4731.185.0003565-10. Informa que concluiu o curso de graduação em agosto de 2018 e, atualmente, realiza o pagamento das prestações mensalmente devidas. Sustenta que, em razão da pandemia do novo coronavírus e da cessação da atividade econômica de seus clientes, encontra-se na iminência de não poder arcar com o pagamento das parcelas mensais do financiamento estudantil. Alega que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil já autorizaram a suspensão e prorrogação do vencimento das prestações de diversas modalidades de empréstimos e financiamentos, contudo não houve qualquer menção aos contratos de financiamento estudantil – FIES. Argumenta que o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES possui caráter nitidamente social, pois permite o acesso de pessoas de baixa renda ao ensino superior. Sustenta a aplicação da Teoria da Imprevisão, considerando a modificação das circunstâncias existentes ao tempo da celebração do contrato e do princípio da igualdade, já que a Caixa Econômica Federal já suspendeu o pagamento das prestações de outras modalidades de empréstimos. Defende a impossibilidade superveniente absoluta do cumprimento da obrigação, pois a atual pandemia é objetiva, invencível e atinge todas as pessoas indistintamente, aplicando-se, por analogia, a regra prevista no artigo 480 do Código Civil.

A competência foi declinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível em razão do valor da causa.

DECIDO.



A situação retratada nestes autos é realmente peculiar, fruto do período excepcional e insólito no qual todos nos encontramos.

A propagação do vírus COVID-19 tem levado governos de todos os países do mundo a adotar medidas duras - ainda que necessárias - de modo a resguardar a maior quantidade de vidas humanas possível. À falta de vacinas ou medicamentos aptos a combater eficazmente o vírus, vive-se, em escala global, tempos de quarentena compulsória ou, no mínimo, de distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias.

As medidas - tão duras quanto necessárias, repito - conferem à sociedade um subproduto nefasto, consistente na quase paralisação das mais variadas atividades econômicas. Grande é o risco de que a quarentena imposta pelo Estado acarrete quebra generalizada de empresas, desemprego em massa e colapso social e humanitário.

De modo a impedir ou minorar os efeitos econômicos deletérios decorrentes da adoção das medidas de distanciamento social, diversas políticas públicas emergenciais estão sendo adotadas pelo Estado, dentre as quais, em caráter exemplificativo, destaco:

- suspensão temporária de contratos de trabalho - MP n. 936, de 01.04.2020;
- autorização excepcional para inobservância do número de dias letivos obrigatórios, no ano de 2020, seja para estabelecimentos de ensino da educação básica, seja para instituições de ensino superior - MP n. 934, de 01.04.2020;
- prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos, de modo a mitigar as dificuldades financeiras de Estados e Municípios decorrentes do esatdo de calamidade pública - MP n. 938, de 02.04.2020;
- suspensão, por 60 (sessenta) dias, do reajuste anual do preço de medicamentos - MP n. 933, de 31.03.2020;
- dilação do prazo legal para realização de assembleias por sociedades anônimas ou limitadas - MP n. 931, de 30.03.2020.

Todas essas políticas públicas possuem uma característica em comum: trata-se de medidas de caráter geral, ou seja, que interferem nas relações econômicas e jurídicas de maneira igualitária e uniforme para todos.

Bem diferente é a intervenção em relação jurídica que se faça por intermédio do Poder Judiciário.

Como é sabido, ressalvadas as ações de controle concentrado e as ações coletivas, atua o Poder Judiciário, como regra, em casos concretos, ou seja, analisando situações individualizadas. Disso decorre que, ao interferir no domínio econômico de maneira pulverizada, pode o Poder Judiciário promover distorções sistêmicas relevantes, beneficiando um determinado particular em detrimento de toda a coletividade.

A decisão que promova interferência em contrato, portanto, não pode ser editada sem que se atente, também, para as consequências que possam advir de tal interferência, ainda quando presente situação de calamidade pública. Aliás, é em momentos como o presente, de elevada comoção social, que o risco sistêmico da decisão deve ser mais ainda sopesado.

Considere-se, a título de exemplo, uma ação em que empresa postule perante o Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade de tributos por conta da calamidade pública gerada pela pandemia do COVID-19. Por maior e mais nobre que seja o fundamento fático do pedido, não se pode negar que o acolhimento do pleito conferirá uma vantagem concorrencial relevante a um indivíduo em detrimento da coletividade, ferindo-se, em alguma medida o magno princípio da isonomia.

Digo isso para afimar que, tal como a suspensão de tributos em favor de empresas, a suspensão de





parcelas de contratos de FIES é medida que demandaria, mais do que um decisão judicial individualizada, uma política pública de caráter geral, resguardando-se, assim, o tratamento isonômico que o Estado deve conferir a todos os seus cidadãos, e impedindo que o Poder Judiciário, por meio de inúmeros processos individuais, termine por promover uma interferência sistêmica de tal ordem no programa FIES que o leve a um colapso financeiro reparável somente pelo sacrifício do Tesouro Nacional.

Para sorte do autor, constato, na oportunidade, que se avizinha, a passos largos, a política pública de caráter geral reclamada por este magistrado.

Com efeito, o Senado Federal, em votação ocorrida ontem (02.04.2020), vem de aprovar a suspensão da cobrança do FIES para os beneficiários do programa, a durar enquanto vigente o estado de calamidade pública. Embora a matéria ainda demande votação pela Câmara dos Deputados e sanção presidencial, há enorme probabilidade de que tal projeto torne-se lei, pois, como já dito, há empenho dos Poderes da República em minorar as consequências econômicas e sociais decorrentes do distanciamento social que a todos aflige.

Assim sendo, dado que é por demais provável que seja conferido caráter geral e abstrato ao pleito individual formulado pelo autor, supero, na excepcionalidade do caso, o risco de ferimento à isonomia caso deferida a tutela postulada. Trata-se, em verdade, de uma antecipação, pela via anômala da jurisdição, de uma política pública que o Estado brasileiro outorgará a todos os seus cidadãos em curso espaço de tempo.

Ante o exposto, DEFIRO, em menor extensão, a tutela antecipada requerida pelo autor, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas de FIES com vencimento em abril/2020, maio/2020 e junho/2020, determinando aos réus que se abstenham da prática de qualquer ato com vistas à cobrança de tais parcelas em desfavor do autor até ulterior deliberação deste Juízo.

Advirto as partes que, sobrevindo lei a disciplinar a matéria em sua plenitude, promoverei, se necessário, a adequação deste provimentos aos termos da legislação, remetendo o autor, se o caso, à via administrativa para a obtenção, em caráter definitivo, da suspensão de parcelas ora deferida.

Convalido a decisão de deferimento, ao autor, da gratuidade judiciária.

Citem-se.

Intimem-se.#>

FABIANO L. CARRARO
Juiz Federal

